

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA PESSOAS TRANSGÊNERO: ANÁLISE DO CABIMENTO PARA HOMENS E MULHERES

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17514864>

Themístocles de Alcântara Dias¹
Fernanda Aparecida Lisboa Porcel²

RESUMO: O presente artigo se propõe a discutir o cabimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) nos casos de violência doméstico-familiar envolvendo pessoas transgênero, que se diz das pessoas que se identificam de uma forma adversa da esperada de acordo com as suas características adquiridas ao nascimento, como, por exemplo, o homem que nasceu com características masculinas, mas se identifica como mulher, e a mulher que nasceu com características femininas, mas se identifica como homem. A Lei Maria da Penha engloba em seu rol protetionista as mulheres vítimas de violência no ambiente familiar. O que este artigo aborda está relacionado ao relevante e muito discutido assunto que gira em torno do questionamento sobre se as mulheres transgênero estão igualmente inclusas nesse rol. Dessa forma, para a obtenção do resultado, foi utilizada uma abordagem qualitativa e um método dedutivo de pesquisa bibliográfica, que gerou uma pesquisa de opinião e documental, a qual, por sua vez, produziu resultados satisfatórios acerca do contexto histórico da lei em tese, da discussão sobre identidade de gênero e violência doméstica, o que possibilitou uma conclusão positiva acerca do cabimento das medidas em estudo para o grupo-alvo da pesquisa.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Identidade de Gênero. Pessoas Transgênero. Medida Protetiva de Urgência. Violência doméstica.

MEDIDAS PROTECTORAS DE URGENCIA PARA PERSONAS TRANSGÊNERO: ANÁLISIS DE LA PROCEDENCIA PARA HOMBRES Y MUJERES

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo discutir la aplicabilidad de las medidas de protección urgentes previstas en la Ley Maria da Penha (Ley n.º 11.340/06) en los casos de violencia doméstica y familiar que involucran a personas transgénero, que se refiere a aquellas personas que se identifican de una manera opuesta a la esperada según sus características adquiridas al nacer, como, por ejemplo, un hombre que nació con características masculinas, pero se identifica como mujer, y una mujer que nació con características femeninas, pero se identifica como hombre. La Ley Maria da Penha incluye en su ámbito de protección a las mujeres víctimas de violencia en el entorno familiar. Lo que este artículo aborda está relacionado con el relevante y muy discutido tema que gira en torno a la pregunta de si las mujeres transgénero están igualmente incluidas en este ámbito. De esta manera, para la obtención del resultado, se utilizó un enfoque cualitativo y un método deductivo de revisión bibliográfica, lo que generó una investigación de opinión. el documental, el cual, a su vez, produjo resultados satisfactorios sobre el contexto histórico de la ley en teoría, de la discusión sobre identidad de género y violencia doméstica, lo que permitió una conclusión positiva sobre la aplicabilidad de las medidas en estudio para el grupo objetivo de la investigación. Palabras clave: Ley María de Penha. Identidad de Género. Personas Transgénero. Medida Protectora de Urgencia. Violencia doméstica.

¹ Servidor Público da Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS e Bacharelado do 10º período do curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. e-mail: themisacademico.direito@gmail.com. ID Lattes: 3208513180220744

² Advogada especialista em Direito Processual Penal. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. e-mail: fernanda.lporcel@uniesp.edu.br. ID Lattes: 9141532859567643

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Identidad de Género. Personas Transgénero. Medida Protetiva de Urgencia. Violencia doméstica.

URGENT PROTECTIVE MEASURES FOR TRANSGENDER PEOPLE: ANALYSIS OF THE APPLICABILITY FOR MEN AND WOMEN

ABSTRACT: This article aims to discuss the applicability of emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06) in cases of domestic and family violence involving transgender individuals that is, people whose gender identity differs from the one assigned to them at birth, such as a person born with male biological characteristics who identifies as a woman, or someone born with female characteristics who identifies as a man. The Maria da Penha Law includes in its protective scope women who are victims of domestic and family violence. This article addresses the important and widely debated issue of whether transgender women are also encompassed by this legal protection. To reach its conclusions, the study employed a qualitative approach and a deductive method, through bibliographic, opinion-based, and documentary research. This methodology enabled a satisfactory understanding of the historical context of the law, gender identity, and domestic violence, ultimately supporting the applicability of the protective measures to the target group under study.

Keywords: Law Maria da penha. Gender identity. People transgender. protection order of urgency. Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em casos de violência doméstica envolvendo pessoas transgênero. A questão central é se essas medidas podem ou não ser estendidas a esse grupo.

As medidas protetivas foram criadas para proteger mulheres vítimas de violência no âmbito familiar. Diante da complexidade das novas formas de identidade de gênero, questiona-se se o conceito de "mulher" deve incluir também as mulheres e os homens transgênero.

Utilizou-se o método dedutivo e abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho analisa o contexto histórico da lei, as discussões sobre identidade de gênero e violência doméstica, visando demonstrar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas ao público transgênero.

A primeira parte trata da histórica subordinação das mulheres, o surgimento do feminismo e a criação da Lei Maria da Penha, já a segunda discute identidade de gênero e reconhecimento legal das pessoas trans. Por fim, analisa-se a aplicação da lei às pessoas transgênero, com base em doutrina e jurisprudência, concluindo-se que a doutrina e a jurisprudência têm caminhado para uma interpretação mais ampla do

termo "mulher", incluindo as mulheres transgênero sob a proteção da lei, embora a legislação ainda seja omissa a respeito.

1. A INFERIORIZAÇÃO HISTÓRICA DA MULHER E O SURGIMENTO DO FEMINISMO COMO RESPOSTA POLÍTICA

Desde os primórdios da civilização, a mulher foi historicamente colocada em posição de subordinação. Mesmo com sua contribuição nas sociedades antigas, era vista como inferior ao homem, principalmente no ambiente familiar, onde se esperava que fosse submissa e limitada às tarefas domésticas. Essa visão se enraizou culturalmente, sendo perpetuada por interpretações religiosas equivocadas e estruturas patriarcais. Como observa Parker (2009), enquanto o homem direcionava suas atividades ao universo social mais amplo, envolvendo a economia, a política e as relações públicas, a mulher via suas ações severamente limitadas ao ambiente doméstico e restritas à própria família.

No Brasil, por muito tempo, a violência doméstica era considerada um assunto íntimo, sem intervenção estatal. A partir da década de 1970, por meio dos movimentos feministas, a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como um problema social, rompendo com crenças e discursos populares antigos (Cortizo; Goyeneche, 2010).

Esses movimentos apontaram a violência doméstica como reflexo da desigualdade de gênero, sustentada por um sistema patriarcal. Esse sistema perpetua o domínio masculino e a subordinação feminina (Azevedo, 1985), o que exigiu respostas políticas.

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu após pressão social e condenação internacional, representando um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres. Seu surgimento não foi espontâneo, mas resultado de anos de mobilização social.

Durante as décadas de 1970 a 1990, casos emblemáticos de feminicídio como os de Ângela Diniz e Eliane Grammont mobilizaram protestos por todo o país. Campanhas como "Quem ama não mata" e programas de TV denunciaram a impunidade e estimularam denúncias. Como destacam Analba Brazão e Guacira Cesar de Oliveira:

Programas como esses, de várias formas colaboraram com a luta feminista, porque ampliaram enormemente o debate público sobre temas polêmicos envolvendo grande parte da sociedade brasileira na sua discussão de questões que tocavam em tabus culturais, como a sexualidade, os direitos sexuais e reprodutivos, aborto e violência contra as mulheres (Brazão e Oliveira, 2010, p. 22).

A redemocratização também fortaleceu os movimentos feministas, que passaram a dialogar com setores populares, ampliando suas pautas para além da violência doméstica, incluindo saúde, trabalho e diversidade sexual.

Nesse cenário, destaca-se o caso de Maria da Penha, vítima de tentativa de feminicídio por seu marido. Após anos de luta, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), resultando na promulgação da Lei 11.340/2006, que levou o seu nome.

Antes dessa lei, os casos de violência doméstica eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, com penas brandas e sem proteção efetiva às vítimas, pois os réus alegavam legítima defesa da honra e saíam impunes. A tese da legítima defesa da honra, embora duramente criticada há décadas, só foi formalmente considerada inconstitucional em 2023, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A nova legislação por sua vez criou mecanismos de proteção, repressão e prevenção, reconhecendo a violência doméstica como violação de direitos humanos.

Com isso, a promulgação da Lei Maria da Penha representou, portanto, um marco na legislação brasileira, elevando a violência doméstica ao patamar de questão de direitos humanos. Como bem afirmam Calazans e Cortes (2014, p. 63), “Entendemos, outrossim, que esta lei veio para ficar e mudar a vida de muitas mulheres”. A referida norma tem como principal objetivo assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência e abuso, promovendo a igualdade de gênero e o respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha simboliza uma conquista histórica, consolidando-se como um instrumento essencial na luta pelo fim da violência contra a mulher no Brasil.

1.1. A construção da lei Maria da Penha como resposta à violência de gênero

No início, o principal problema a ser combatido era a violência doméstica contra as mulheres, pois a legislação vigente não estava preparada para enfrentar o crescente aumento desses casos. Por essa razão, em meio ao contexto já exposto, foi finalmente criada a Lei nº 11.340/2006, que, em sua origem, visava proteger exclusivamente as mulheres vítimas de violência doméstica.

No texto da referida lei, já em seus artigos iniciais, evidencia-se a preocupação com a proteção dos direitos femininos, uma vez que, do artigo 1º ao artigo 17, o termo “mulher” é repetido mais de 30 vezes. Essa especial proteção e o cuidado dedicado aos direitos das mulheres não são casuais nem fortuitos. Conforme pontua Fernandes (2024), a proteção prevista na Lei Maria da Penha decorre de uma violência praticada exclusivamente em razão do gênero, no âmbito doméstico, familiar e afetivo, o que justifica a necessidade de uma tutela especial diante da enraizada inferiorização das mulheres na sociedade. Essa condição histórica resultou em séculos de preconceito, discriminação, desigualdade e subordinação feminina, de modo que, embora formalmente iguais perante a lei, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na prática as mulheres continuam vulneráveis.

Importa destacar, entretanto, que essa vulnerabilidade não se deve a uma suposta inferioridade biológica ou física da mulher em relação ao homem, ideia equivocada sustentada por algumas visões superficiais, mas sim ao fato de que a violência ocorre em um ambiente no qual a mulher não deveria se sentir ameaçada, perpetrada por alguém que deveria lhe transmitir afeto, cuidado e proteção. No momento da agressão, a mulher encontra-se em situação de vulnerabilidade temporária, como bem sustenta Alice Bianchini (2018): aplica-se, assim, o princípio da proporcionalidade, pois, diante da violência praticada pelo companheiro, a mulher está em um estado transitório de vulnerabilidade enquanto a agressão perdura.

Dessa forma, tornou-se necessário criar mecanismos para proteger as mulheres diante da disparidade entre a injusta agressão sofrida e a quase nula possibilidade de defesa. Nesse contexto, surgiram as medidas protetivas, previstas na Lei nº 11.340/2006, especialmente nos artigos 22 e 23, que dispõem sobre a concessão das medidas protetivas de urgência, tanto à ofendida quanto aquelas que impõem restrições ao agressor.

Em síntese, o que foi exposto evidencia que a Lei Maria da Penha representa um marco histórico de grande relevância e uma conquista expressiva para as

mulheres brasileiras, revolucionando a forma como o direito nacional assegura a dignidade feminina. Com a vigência dessa legislação, as mulheres finalmente passaram a contar com mecanismos de proteção efetivos, cuja falta era há muito tempo sentida.

2. IDENTIDADE DE GÊNERO E O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO DIREITO

Gênero é uma construção social e cultural que atribui valores e comportamentos esperados a uma pessoa conforme o sexo com o qual ela nasceu. Dessa forma, com base nas características físicas e biológicas de um indivíduo, pode-se atribuir o gênero masculino ou feminino. Conforme destaca Marodin (2000), os papéis atribuídos a mulheres e homens são moldados pela sociedade e pela cultura.

No entanto, essas associações não são universais nem naturais, mas resultado de fatores históricos, sociais e psicológicos. Assim, a identidade de gênero refere-se à forma como a pessoa se reconhece e se apresenta, podendo divergir do sexo atribuído no nascimento.

Pessoas transgênero são aquelas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico. Essa identidade é diferente da orientação sexual, que diz respeito à atração afetiva e sexual, com isso uma mulher trans, por exemplo, pode ter qualquer orientação sexual. Dessa forma, a identidade de gênero não está relacionada à orientação sexual, visto que um homem transgênero pode ser homossexual, heterossexual ou de qualquer outra orientação sexual, dependendo de sua atração afetivo-sexual (Theodoro, Juliana, s.d.). Demonstrando-se, ainda, que as características biológicas, isoladamente, não explicam a identidade de gênero, pois sua construção é resultado de um processo biopsicossocial que envolve fatores biológicos, psicológicos e sociais (Oliveira e Souza, 2006).

Vale destacar aqui a diferenciação entre homens transgênero e mulheres transgênero, pois o entendimento jurisprudencial se inclina bastante para a inclusão da mulher transgênero no rol protetorista da lei Maria da Penha, mas pouco se discute em relação ao homem transgênero. Como vimos, uma pessoa transgênero é aquela que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Assim, um indivíduo que não se identifica com o gênero masculino, apesar de ter nascido

com órgãos reprodutores masculinos, é uma pessoa transgênero. Dessa forma, podemos distinguir:

Uma mulher transgênero é uma pessoa que foi designada ao gênero masculino no nascimento, entretanto, não se identifica com esse gênero, reconhecendo-se no gênero feminino, ou seja, sendo uma mulher. Um homem transgênero é uma pessoa atribuída ao gênero feminino ao nascer, mas não se identifica com esse gênero, reconhecendo-se no gênero masculino, isto é, sendo um homem. (Theodoro, Juliana. S.d.).

Contudo, a identidade de gênero envolve uma vivência interna e individual, podendo abranger identidades como cisgênero, transgênero e não binária. A compreensão dessa diversidade é essencial para garantir direitos e promover inclusão social, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Homens e mulheres trans vivenciam vulnerabilidades semelhantes, muitas vezes sendo alvos de violência por não se encaixarem nos padrões binários. Essa realidade desafia o Direito a evoluir e adaptar seus conceitos à complexidade da experiência humana.

Estudos de gênero e o movimento feminista contribuíram para o reconhecimento da identidade de gênero como fenômeno legítimo, desvinculado de critérios biológicos. A discussão jurídica atual caminha para o entendimento de que o reconhecimento legal da identidade de gênero é fundamental para garantir cidadania plena às pessoas transgênero.

Essa discussão acerca das diversas formas de identidade de gênero é fundamental para compreender a diversidade humana, além de servir como base para promover a inclusão social e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que todos tenham seus direitos preservados independentemente de sua cor, religião, etnia, classe social ou identidade de gênero.

2.1. A tutela das pessoas transgênero na Lei Maria da Penha: avanços e contradições

A identidade transgênero, por destoar da lógica binária tradicional, suscita debates sobre o alcance de direitos garantidos às mulheres cisgênero. Por exemplo, discute-se se uma mulher ou um homem transgênero teriam os mesmos direitos e deveres que uma mulher e um homem cisgênero, sendo dignos das mesmas

garantias constitucionais e carecendo da mesma proteção estatal. Para alguns, não, pois isso contraria a concepção tradicional de homem e mulher; entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a igualdade entre todos os brasileiros como forma de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, a resposta é sim.

Um dos problemas mais preocupantes no ambiente familiar tem sido a violência doméstica, uma situação triste e constrangedora para as mulheres que a vivenciam. Visando a diminuição ou até mesmo a erradicação dessa triste realidade, foi criado o instituto da medida protetiva, que tem como objetivo proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

A medida protetiva surge, assim, como uma norma garantidora que, a princípio, visa proteger o Direito das Famílias, tendo sua base principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela CF/88 em seu artigo 1º, inciso III. A medida protetiva em si é um dispositivo legal implementado pela Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Contudo, com o passar dos anos, essa medida tem sido alvo de debates teóricos que discutem vários aspectos de sua aplicabilidade, como a efetividade e fiscalização, a amplitude e variedade das medidas, o acesso e tempo de resposta, a proteção de grupos vulneráveis como mulheres de baixa renda, famílias em condições precárias e residentes em locais afastados, bem como a questão dos homens e mulheres transgênero, pois muito se discute se as medidas protetivas seriam ou não aplicáveis a esse grupo.

Partindo dessa premissa e tendo como base a letra da lei em sua essência, o artigo 4º da Lei Maria da Penha determina que, na interpretação da lei e considerando os fins sociais de sua aplicação, a mesma destina-se especialmente às mulheres, que são o sujeito passivo da infração penal, levando em conta suas condições peculiares de pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Todavia, não podemos considerar apenas o fator biológico, devendo-se levar em conta, principalmente, o fator jurídico, já que juridicamente o termo “mulher” compreende não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, mas também aquela que se identifica com o gênero feminino. Assim, juridicamente, mulher é a pessoa que possui essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual. (Fernandes, Valéria, 2024).

Na mesma linha, Maria Berenice Dias explica que, em se tratando do sujeito passivo vítima de violência, há a exigência de uma qualidade especial, qual seja, ser mulher. Portanto, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que se identifiquem de alguma forma com o sexo feminino estão sob a proteção da Lei Maria da Penha. (Dias, Maria Berenice, s.d.).

Do mesmo modo, ao julgar o Mandado de Injunção (MI) 7452, o ministro Alexandre de Moraes considerou que a Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar. Ou seja, a expressão 'mulher' contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, já que a aparência física externa não é a única, mas apenas uma das características definidoras do gênero.

Em consonância, temos também a autora Simone de Beauvoir que, em seu livro *O Segundo Sexo*, estabeleceu o máximo de que "Não se nasce mulher, torna-se mulher", compreendendo assim que 'mulher' é um conceito construído social e culturalmente, sujeito a mudanças conforme a sociedade e a cultura variam.

Ainda na mesma seara, Judith Butler, em sua obra *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, defende que, se alguém "é" uma mulher, isso certamente não define tudo o que essa pessoa é, pois o termo, por si só, não é exaustivo. Isso acontece não porque existam características de gênero que ultrapassem os elementos que compõem essa identidade, mas porque o próprio conceito de gênero nem sempre foi construído de maneira uniforme ou estável ao longo da história. Além disso, o gênero se entrelaça com outras formas de identidade, como raça, classe social, etnia, sexualidade e localização geográfica, todas elas constituídas por meio de discursos. Assim, tornou-se inviável pensar o gênero isoladamente, desvinculado das interseções políticas e culturais que o produzem e sustentam.

Dessa forma, podemos entender que a condição de mulher não se aplica apenas àquelas com características femininas físicas e biológicas, mas também a todas as pessoas que expressam ou tacitamente se identificam como mulher.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOAS TRANS E A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DA LEI MARIA DA PENHA

A evolução legislativa no Brasil é historicamente lenta, como demonstram marcos como o fim da escravidão e a conquista do voto feminino. Da mesma forma, a criação da Lei Maria da Penha só ocorreu após pressão internacional. Apesar da lei, os índices de feminicídio pouco diminuíram, conforme demonstram pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que apontam que a taxa média de mortalidade entre mulheres transgênero é de 5,28 a cada 100 mil mulheres, número que não mudou muito com o advento da lei ao longo dos anos. Ressalte-se, entretanto, que impedir o feminicídio não é exatamente o objetivo da lei, mas sim prevenir esses casos, como bem ressalta a Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Aparecida Gonçalves. Segundo ela, a Lei Maria da Penha, em nenhum momento, visa incidir sobre o número de assassinatos, mas tem como objetivo proteger as mulheres, o que fica claro quando se observa que, ao longo de cerca de dez anos, foram adotadas mais de 300 mil medidas protetivas, frutos da referida lei. Portanto, a lei deu certo e está protegendo as mulheres, pois sua função é evitar e prevenir a violência doméstica.

Contudo, pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que, nesse período de quatro anos, foi registrada uma taxa média de mortalidade de 5,28 a cada 100 mil mulheres, número que não mudou muito com o advento da lei ao longo dos anos. Ressalte-se, entretanto, que impedir o feminicídio não é exatamente o objetivo da lei, mas sim prevenir esses casos, como bem ressalta a Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Aparecida Gonçalves. Segundo ela, a Lei Maria da Penha, em nenhum momento, visa incidir sobre o número de assassinatos, mas tem como objetivo proteger as mulheres, o que fica claro quando se observa que, ao longo de cerca de dez anos, foram adotadas mais de 300 mil medidas protetivas, frutos da referida lei. Portanto, a lei deu certo e está protegendo as mulheres, pois sua função é evitar e prevenir a violência doméstica.

Por outro lado, vale destacar que, segundo pesquisas, o Brasil é o país que registra o maior número de assassinatos cujas vítimas são pessoas transexuais e travestis. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) indicam que, nos anos de 2022, 2023 e 2024, foram registrados 131, 145 e 124 assassinatos de pessoas travestis ou transexuais, respectivamente.

No entanto, a legislação brasileira não tem se mantido omissa. Um exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no já citado Mandado de Injunção (MI) 7452, que, por unanimidade, decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

Ainda no mesmo julgamento, o relator, ministro Alexandre de Moraes, constatou que há uma omissão significativa do Poder Legislativo em proteger os direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades, cuja regulamentação depende de projetos de lei ainda não concluídos. Para o STF, apenas a tramitação desses projetos não afasta o reconhecimento da omissão inconstitucional.

Contudo, o STF não atribuiu efeito vinculante ao MI 7452, nem editou súmula vinculante referente ao tema, tornando o disposto no MI 7452 apenas uma orientação no julgamento de um caso específico. Assim, tais orientações podem ou não ser seguidas pelas demais cortes. Isso vem sendo observado, pois o sistema judiciário ainda carece de uma lei específica que trate do tema. Entretanto, como argumentado pelo ministro, existem alguns projetos de lei que visam adequar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha para que sejam cabíveis nos casos de violência doméstica envolvendo pessoas transgênero, como é o caso do PLS 191/2017, que se encontra arquivado no Senado Federal, e do PL 8.032/2014, que está em trâmite no Congresso Nacional há mais de 10 anos, demonstrando a morosidade do Poder Legislativo em legislar sobre o tema.

Todavia, o STF não foi o único órgão colegiado a se posicionar a respeito do assunto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são aplicáveis a mulheres transexuais em situação de violência doméstica ou familiar, reconhecendo que a proteção legal se baseia na identidade de gênero, e não exclusivamente no sexo biológico.

No julgamento do Recurso Especial (REsp 1977.124/SP), a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que a Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres trans vítimas de violência doméstica. O relator, ministro Rogério Schietti Cruz, enfatizou que o conceito de "mulher" na lei deve considerar a identidade de gênero, afastando critérios meramente biológicos. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N.11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões- segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

Contudo, percebe-se que tanto a decisão do STF no MI 7452 quanto a do STJ no recurso citado anteriormente dizem respeito, mais especificamente, à mulher trans, pessoa que nasceu com características biológicas masculinas, mas se identifica com

o gênero feminino, deixando, por tanto de fora dessas doutrinas em específico o caso oposto: o da pessoa que nasceu biologicamente mulher, mas se identifica como homem. Esses casos, entretanto, são mais complexos, pois implicam uma visão mais limitada e interpretativa da doutrina, semelhante à que ainda vigora no atendimento e registro de casos de violência envolvendo pessoas trans. Nesses casos, geralmente, o registro é feito com base no sexo biológico da pessoa.

Apesar de essa doutrina ainda prevalecer em alguns âmbitos, ela vem gradualmente perdendo força, e os homens trans vêm conquistando o reconhecimento merecido por parte do Judiciário.

Em decisão do TJDF, um juiz reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a um homem trans vítima de violência doméstica, considerando precedentes que já garantiam essa proteção a mulheres transgênero. O magistrado destacou que homens e mulheres trans enfrentam vulnerabilidades semelhantes, pois, mesmo se identificando como homens, muitos trans são tratados socialmente como mulheres, ficando expostos à violência de gênero, criticou ainda o critério tradicional de autodeclaração como mulher para acesso à proteção da lei, apontando que isso exclui homens trans e pessoas não binárias, que teriam que negar suas identidades para obter amparo legal.

Para o juiz, esse critério é insuficiente e não atende ao objetivo constitucional da norma, que é prevenir e coibir a violência de gênero, pois frequentemente, homens trans não conseguem acessar as medidas protetivas mesmo sendo vítimas. Assim, o entendimento mais eficaz da Lei 11.340/06 é o que leva em conta a violência baseada no gênero feminino, independentemente da identidade de gênero declarada, desde que haja vulnerabilidade real.

Em consonância com essa análise interpretativa, temos o observado no Recurso Especial 1.625.739, julgado pelo STJ, como se segue:

STJ – “Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo” (STJ – REsp: 1626739 RS2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Esse julgado consolida o entendimento de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são aplicáveis às minorias, incluindo pessoas transexuais, transgênero, cisgênero e travestis, desde que estejam inseridas em contexto de violência doméstica e familiar, reforçando a ideia de proteção com base na identidade de gênero.

Nesse mesmo sentido, reafirmando tal posicionamento, destaca-se também decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a qual trata da competência dos Juizados de Violência Doméstica para julgar crimes praticados contra pessoas transgênero no âmbito familiar. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2 O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3 Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4 Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

Essas decisões representam avanços significativos na proteção das pessoas transsexuais, reconhecendo sua vulnerabilidade e garantindo-lhes o acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

A aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha a pessoas transgênero representa um avanço necessário diante das novas demandas sociais. Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a identidade de gênero não deve ser um obstáculo para o acesso à proteção legal, especialmente diante da vulnerabilidade enfrentada por essa população em contextos de violência doméstica.

A legislação precisa acompanhar as transformações sociais, interpretando-se de forma extensiva e inclusiva, de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação.

As decisões judiciais analisadas apontam para uma tendência de ampliação da proteção legal, superando a visão restrita baseada exclusivamente no sexo biológico. Reconhecer o direito de pessoas trans à proteção da Lei Maria da Penha é um passo relevante para a concretização da justiça social.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação das medidas protetivas de urgência a pessoas transgênero é juridicamente possível, socialmente necessária e constitucionalmente amparada.

Portanto sugere-se a criação de um marco legal específico que garanta medidas protetivas a pessoas trans e não binárias com base na identidade de gênero. A proposta inclui participação social na elaboração da lei, além de campanhas de conscientização e capacitação dos operadores do direito para assegurar uma proteção efetiva e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO BRASIL (ANTRA). Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. **ANTRA**, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

AZEVEDO, Maria Amélia de. Mulheres espancadas: a violência denunciada. **Cortez**, 1985. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4844/1/425374.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 4. ed. **Nova Fronteira**, 1949. Disponível em: <https://joaocamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BIANCHINI, Alice. Violência de gênero constitui uma forma de violação dos direitos humanos. **UFato Direito**, 2018. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/UFato_Direito/article/view/19840/13329. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.032, de 28 de outubro de 2014. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros. **Câmara dos Deputados**, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Presidência da República**, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da República**, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Mandado de Injunção nº 7.452. CONSTITUCIONAL. Mandado de Injunção. Lei Maria da Penha. Violência doméstica ou intrafamiliar. Relações familiares homoafetivas. Homens GBTI+. Travestis. Transexuais. Direito fundamental à segurança. Princípio da igualdade. Configurada a omissão legislativa do Congresso Nacional. Ordem concedida. **Supremo Tribunal Federal**, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375119561&ext=.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191, de 8 de agosto de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. **Senado Federal**, 2017.

ISSN: 29659825

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/12598>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) 1977124/SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrida: LA da S F. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. **Superior Tribunal de Justiça**, 05 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.626.739 - RS (2016/0245586-9). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: M D da L R. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. **Superior Tribunal de Justiça**, 09 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=74184067&->. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira César (orgs.). Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta. **CFEMEA**, 2010. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Violencia-contra-as-Mulheres-Uma-historia-contada-em-decadas-d-luta_0.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2003. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 23 mai. 2025.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Compromisso e Atitude**, 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

CORTIZO, Maria Del Carmo; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katál**, v. 13, n. 1, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>. Acesso em: 22 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei Maria da Penha. [s.d.]. **Maria Berenice Dias**, [s.d.]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 07 mai. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. 5. ed. **JusPodivm**, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3085-Degustacao.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). O Globo (RJ): Apesar de lei mais dura, morte de mulheres caiu pouco. **IPEA**, [s.d.]. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=8&limitstart=19168&limit=2. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Violência contra a população LGBTQI+. **IPEA**, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_alphacontent&ordering=6&limitstart=18140&limit=20. Acesso em: 08 mai. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MARODIN, M. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In: STREY, M. N. (org.). Mulher: estudos de gênero. São Leopoldo (RS): **Unisinos**, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2593/3/20820746.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

OLIVEIRA, Danielle Cristina de; SOUZA, Lídio de. Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos. Rio de Janeiro: **Estudos e Pesquisa em Psicologia**, 2006. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v6n2/artigos/pdf/v6n2a04.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.

PARKER, Richard G. Bodies. Pleasures and Passions. Sexual culture in Contemporary Brazil. 2. ed. Nashville: **Vanderbilt University Press**, 2009. Disponível em: <https://ps.bok.lat/book/977095/ddb409>. Acesso em: 22 mai. 2025.

PINTO, C. Foucault e as constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 24, n. 2, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/55375/33645>. Acesso em: 22 mai. 2025.

RECURSO em Sentido Estrito nº 0006926-72.2017.8.07.0020 /DF/. Primeira Turma Criminal, 05 abr. 2018. Relator: Desembargador George Lopes. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/...> Acesso em: 24 mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF nº 779. Rio de Janeiro, 13 mar. 2021. **STF**, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 14 mai. 2025.

THEODORO, Juliana. Orientação Sexual e Identidade de Gênero (quais são e o que significam). **Significados**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/diferenca-orientacao-sexual-identidadedegenero/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Juiz decide que homem transgênero tem direito a medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Imprensa Institucional do TJDFT**, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/juiz-decide-que-homem-transgenero-tem-direito-a-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 mai. 2025.

Recebido em: 17-06-2025.

Aceito em: 22-07-2025